PROJETO DE LEI Nº 285/2026

Estabelece diretrizes para a qualificação dos profissionais que atuam no Sistema de Transporte Coletivo do Município de Salvador quanto ao atendimento adequado, seguro e humanizado à pessoa idosa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Salvador, diretrizes para a qualificação e orientação dos profissionais que atuam diretamente na condução, operação e atendimento aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, com vistas à promoção de atendimento adequado, seguro, acessível, respeitoso e humanizado à pessoa idosa.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 2º As diretrizes previstas nesta Lei poderão ser observadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB, no âmbito de suas competências, bem como pelos operadores, concessionários, permissionários e demais prestadores dos serviços de transporte coletivo municipal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidos, no que couber e respeitadas as competências e características próprias de cada serviço, os seguintes modais integrantes ou vinculados ao sistema municipal de mobilidade:

I – o Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus – STCO, compreendendo os ônibus urbanos convencionais;

II – o sistema Bus Rapid Transit – BRT Salvador;

III – o Subsistema de Transporte Especial Complementar – STEC;

IV – as travessias marítimas municipais, quando integrantes dos serviços de transporte sob competência municipal; e

V – os ascensores públicos municipais destinados ao transporte de passageiros.

Art. 4º A qualificação e a orientação dos profissionais de que trata esta Lei observarão, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – promoção do respeito, da dignidade, da autonomia e da cidadania da pessoa idosa;

II – garantia de tratamento adequado, respeitoso e não discriminatório;

III – orientação quanto aos direitos assegurados à pessoa idosa no transporte coletivo;

IV – atenção especial aos procedimentos de embarque e desembarque, assegurando tempo e condições adequadas para a movimentação e acomodação da pessoa idosa;

V – adoção de práticas de condução segura, com especial atenção à prevenção de arrancadas, frenagens ou movimentações bruscas enquanto a pessoa idosa estiver embarcando, desembarcando ou buscando acomodação;

VI – observância da prioridade da pessoa idosa no embarque e desembarque;

VII – atenção às pessoas idosas com mobilidade reduzida, deficiência ou outras condições que demandem auxílio adicional;

VIII – prevenção de situações de constrangimento, discriminação, negligência ou tratamento desrespeitoso;

IX – orientação para comunicação clara, paciente e adequada às necessidades da pessoa idosa; e

X – promoção de práticas destinadas à prevenção de acidentes e à proteção da integridade física dos usuários idosos.

Art. 5º As diretrizes estabelecidas nesta Lei observarão, especialmente, os direitos previstos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, em particular aqueles relacionados à dignidade, à prioridade, à mobilidade, à gratuidade legalmente assegurada e à segurança nos procedimentos de embarque e desembarque no transporte coletivo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá considerar as diretrizes estabelecidas nesta Lei nos instrumentos de regulamentação, fiscalização, concessão, permissão ou autorização dos serviços municipais de transporte coletivo, observadas as competências legais e contratuais aplicáveis.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 06 de outubro de 2026.



SÍLVIO HUMBERTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a qualificação dos profissionais que atuam no Sistema de Transporte Coletivo do Município de Salvador, com especial atenção ao atendimento adequado, seguro e humanizado às pessoas idosas.

O envelhecimento da população impõe ao Poder Público e à sociedade o dever de aperfeiçoar continuamente as condições de mobilidade urbana, de modo a assegurar que o direito de ir e vir seja exercido com segurança, dignidade, autonomia e respeito.

A Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa – considera pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e estabelece um sistema de proteção integral destinado à preservação de seus direitos fundamentais.

No campo específico da mobilidade, o Estatuto assegura aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Para o exercício desse direito, basta a apresentação de documento pessoal que comprove a idade.

Em Salvador, a gratuidade no transporte público municipal é assegurada às pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, em consonância com a legislação federal e municipal.

Entretanto, assegurar a gratuidade constitui apenas uma das dimensões da efetivação do direito à mobilidade da pessoa idosa. É necessário que o acesso ao transporte público ocorra de maneira segura, respeitosa e compatível com as limitações que podem decorrer do processo natural de envelhecimento.

Nesse sentido, o art. 42 do Estatuto da Pessoa Idosa assegura expressamente prioridade e segurança à pessoa idosa nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

A efetividade dessa garantia depende também da adequada orientação dos profissionais que diariamente mantêm contato direto com os usuários. Condutores, operadores e demais trabalhadores do sistema precisam estar preparados para reconhecer situações que demandem maior atenção, como a necessidade de aguardar a completa acomodação da pessoa idosa antes da movimentação do veículo, evitar arrancadas e frenagens bruscas, garantir tempo suficiente para embarque e desembarque e prestar atendimento respeitoso e paciente.

A medida mostra-se ainda mais relevante diante do progressivo envelhecimento populacional. Dados recentemente divulgados indicam que a Bahia já alcançou aproximadamente 2,46 milhões de pessoas idosas, cenário que reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à garantia da autonomia, segurança e qualidade de vida dessa parcela crescente da população.

No Município de Salvador, a política de mobilidade envolve diferentes formas de deslocamento coletivo. Por essa razão, a proposição busca alcançar, no que couber e

respeitadas as competências específicas, os ônibus urbanos convencionais integrantes do STCO, o BRT Salvador, o Subsistema de Transporte Especial Complementar – STEC, as travessias marítimas municipais e os ascensores públicos destinados ao transporte de passageiros.

A proposta não pretende interferir na organização administrativa da Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB, tampouco criar cargos ou estruturas administrativas. Busca estabelecer diretrizes gerais de interesse local destinadas ao aprimoramento do atendimento à população idosa, cabendo ao Poder Executivo, dentro de suas competências legais e regulamentares, definir os instrumentos adequados para sua implementação.

Trata-se, portanto, de iniciativa voltada à promoção da mobilidade segura e inclusiva, ao respeito à pessoa idosa e à concretização, no âmbito municipal, dos direitos já assegurados pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

Diante da relevância social da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Salvador, 06 de outubro de 2026.



SÍLVIO HUMBERTO